



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**Processo nº 006362/2019-TC**

**Assunto:** Representação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal

**Interessada:** Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura de Natal/RN - SEMOV

**Representante:** 11E Consultoria e Treinamentos Ltda. - ME

**Advogado:** Felipe José Ansaloni Barbosa (OAB/MG nº 148.960)

**Representado/Responsável:** Tomaz Pereira de Araújo Neto

**Relator:** Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2019 (PROCESSO Nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-NATAL. SUGESTÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO: O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELAS PROVISÓRIAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INCLUSIVE SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E CONTRA PARTICULARES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 120 E 121 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/RN (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012) E NOS ARTS. 345 E 346 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN (RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SOB A MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES NA ESPÉCIE. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA LICITAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AINDA QUE COMUNS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO NATAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.178/2017. SERVIÇOS LICITADOS APARENTEMENTE NÃO COMUNS E NÃO COMPATÍVEIS COM O SISTEMA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

DE REGISTRO DE PREÇOS. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS CASO SÓ POSSA PRODUZIR EFEITOS APÓS EVENTUAL EXAURIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 – SEMOV-NATAL. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. IMEDIATA SUSPENSÃO, DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2019 (PROCESSO Nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-NATAL E DE EVENTUAIS ATOS DE CONTRATAÇÃO DELE DECORRENTES, VEDANDO-SE, AINDA, ADESÕES À EVENTUAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOB PENA DE MULTA PESSOAL E DIÁRIA. DIVULGAÇÃO DO REFERIDO ATO SUSPENSIVO, POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL.

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de **Representação** oferecida pela pessoa jurídica **11E Consultoria e Treinamentos Ltda – ME** em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes no processo licitatório do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019**, da **Secretaria de Obras Públicas e Infraestrutura do Município de Natal**, que tem o Secretário **Tomaz Pereira de Araújo Neto** como gestor responsável.

O procedimento licitatório impugnado tem por objeto o *“registro de preço por 12 meses para contratação futura de empresa visando a prestação de serviços comuns de engenharia consubstanciados na efficientização e modernização dos pontos de iluminação, bem como a implantação de novos pontos em avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, campos de futebol, faixas*



*de pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos, monumentos históricos e em qualquer outra área onde existam unidades de iluminação pública nos limites do Município de Natal de luminárias de LED (light emitting diode), incluindo desmontagem, acondicionamento das lâmpadas retiradas em embalagem própria e transporte, montagem e instalação, substituindo as lâmpadas das luminárias existentes, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas”.*

A empresa representante alegou, em síntese, que:

- 1) o regime de execução da contratação – de empreitada por preço global – é incompatível com o certame, porquanto aplicável somente à contratação de obra ou serviço que tenha preço certo e total, sendo este incompatível com o sistema de registro de preços, o qual é adequado para objeto de quantitativos incertos/imprevisíveis ou que sejam remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;
- 2) a adjudicação do tipo menor preço global é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens nas licitações para registros de preços, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União;
- 3) não há no instrumento convocatório qualquer motivação ou justificativa razoável para adoção do sistema de registro de preços;
- 4) há probabilidade de ocorrência de “jogo de planilhas”, uma vez que *“vencerá o certame a empresa que ofertar o menor valor global, mas, durante a execução do contrato, os serviços serão pagos com base nos valores unitários de cada item orçado separadamente pelo licitante”*;
- 5) a cláusula 5.2 do Edital da licitação em questão demonstra que o certame possui critérios subjetivos para julgamento das propostas ao usar as expressões *“manter um padrão”* e *“grande*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*discrepância*” ao se referir aos preços unitários apresentados;

- 6) é incompatível o registro de preços para modernização do sistema de iluminação pública, por se tratar de serviços de engenharia não padronizados, dotados de peculiaridades e complexidade técnica, não se enquadrando como comuns.

Requeru a Representante, dentre outros pleitos, a concessão de **tutela provisória para que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório** na fase em que se encontrar.

Em instrução preliminar sumária a que se refere o art. 80, § 1º, da LCE nº 464/2012, a **Inspetoria de Controle Externo (ICE)** apresentou a **Informação nº 062/2019-ICE** junto ao evento 05, na qual asseverou que:

- 1) não foram encontrados registros do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019, tanto em consulta ao site da Prefeitura Municipal do Natal na internet, quanto no Anexo 38 do SIAI deste Tribunal;
- 2) segundo a jurisprudência do TCU, é possível a adoção da licitação na modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia (mas não para obras de engenharia), desde que considerados comuns;
- 3) entretanto, o art. 4º do Decreto nº 11178/2017, do Município do Natal, veda “*a utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, independentemente se comuns ou não*”.

Por entender que a escolha da modalidade de licitação pregão para contratação de serviço de engenharia, por si só, macula por completo o certame, opinou a **Inspetoria de Controle Externo (ICE)** pelo deferimento de **tutela provisória para suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019**, objeto da Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Notificado para se manifestar acerca do pedido de tutela provisória, nos termos do art. 120, § 1º, da LCE nº 464/2012, o **Secretário de Obras Públicas e Infraestrutura do Município do Natal**, Tomaz Pereira de Araújo Neto, protocolou neste Tribunal o Ofício nº 499/2019-GS/SEMOV (Apensado nº 006748/2019-TC – evento 15), no qual argumentou que:

- 1) foi prolatada sentença de mérito nos autos do Processo nº 0848342-82-2018.8.20.5001, pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, cujo litígio versou sobre licitação realizada em 2018 a respeito do mesmo objeto, tenho havido recomendação para que o Município do Natal adotasse a modalidade licitatória pregão, o que foi feito no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 impugnado no presente feito;
- 2) a recomendação em questão teve por fundamento o aumento da competitividade ocasionada pelo pregão, tanto que da licitação ora impugnada participam 13 empresas na plataforma Comprasnet;
- 3) acerca do não registro da licitação no SIAI deste Tribunal, é costume que as informações sejam encaminhadas ao TCE/RN quando do término do procedimento.

Por meio do **Parecer nº 309/2019** (evento 24), da lavra do Exmo. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, o **Ministério Público de Contas** opinou:

- 1) pela **concessão de tutela provisória** para determinar ao Secretário de Obras Públicas e Infraestrutura do Município do Natal *“a imediata suspensão de qualquer ato que importe na continuidade da execução do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019”*, e conseqüente **monitoramento** de seu cumprimento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

- 2) remessa do feito à Unidade Técnica competente “para emissão de pronunciamento técnico conclusivo onde seja abordada, de modo fundamentado, a ocorrência ou não de dano ao erário e demais irregularidades que achar pertinentes”.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, INCLUSIVE SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA E CONTRA PARTICULARES. DA PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 120 E 121 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/RN (LCE Nº 464/2012) E NOS ARTS. 345 E 346 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN (RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE). PRECEDENTES DO STF.**

Imperioso se apresenta enfatizar, inicialmente, que a tutela provisória suscita do órgão julgador um juízo meramente sumário, de delibação superficial, com o escopo de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a pertinência dos fundamentos jurídicos (***fumus boni iuris***) e a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao erário (***periculum in mora***), nos exatos termos encartados nos arts. 120, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o arts. 345, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), ***in verbis***:

**LEI ORGÂNICA DO TCE/RN – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*“Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”*

### **REGIMENTO INTERNO TCE/RN – RESOLUÇÃO Nº 009/2012-TCE**

*“Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.”*

A possibilidade do manejo de tutelas provisórias pelos Tribunais de Contas representa, em última análise, mais uma ferramenta que conduz à integral execução do mister constitucionalmente conferido a estes Órgãos de Fiscalização das Contas e que decorre, implicitamente, da norma insculpida no art. 71 da Lei Fundamental da República.

Nesse viés, é o posicionamento do **Supremo Tribunal Federal**:

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.” (STF. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956) - Destaquei.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 24510/DF, asseverou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**:

“(...) a atribuição **de poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, a essa Corte, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção **de medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

**É por isso** que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição **de índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

**Não fora assim**, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

(...)

***Na realidade**, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, **destina-se** a garantir a própria **utilidade** da deliberação final a ser por ele tomada, **em ordem a impedir** que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine **por afetar, comprometer e frustrar** o resultado **definitivo** do exame da controvérsia.*

(...)

***Assentada** tal premissa, **que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade**, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, **e considerada**, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - **que a tutela cautelar** apresenta-se como instrumento processual **necessário** e compatível com o sistema de controle externo, **em cuja concretização** o Tribunal de Contas desempenha, **como protagonista autônomo**, um dos mais relevantes papéis constitucionais **deferidos** aos órgãos e às instituições estatais”.*  
 – Destaques no original.

Esse entendimento tem sido reafirmado pela **Suprema Corte** em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU e, por conseguinte, de todos os Tribunais de Contas do país, a saber: MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011.

Registre-se, por oportuno, que a concessão de tutela provisória (medida cautelar) pelo Tribunal de Contas não constitui simples recomendação, mas, ao contrário, **detém força cogente determinatória à autoridade pública** a que for dirigido o seu cumprimento, como objetivamente assinalado pelo **Supremo**



**Tribunal Federal**, no mesmo precedente anteriormente citado, *in verbis*:

*“Reconheço que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, no caso, analisada em seu conteúdo material, **não veicula mera recomendação** (como sugere a ora impetrante), mas consubstancia, no ponto versado na presente impetração mandamental, **clara determinação** (v. itens ns. 9.4 e 9.5 do Acórdão 2338/2006 - fls. 58/59) dirigida à própria Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. (...) Ocorre, no entanto, tal como por mim precedentemente assinalado, **que a deliberação do E. Tribunal de Contas da União, ora questionada nesta sede mandamental, traduz, na espécie em exame, determinação, que, por efeito de sua natureza mesma, revela-se impregnada de caráter impositivo.**”* (STF. MS 26547/DF. Min. Relator Celso de Mello. DJU 29.5.2007). – Destaquei.

Esclareço, ainda, que **a ordem cautelar deste Tribunal pode alcançar também o particular (pessoa física ou jurídica) e seu patrimônio**. Isso porque, como bem já assentou a nossa Suprema Corte, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público está sujeito à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas (art. 70, parágrafo único, da CF). Nesses pronunciamentos decisórios, a Colenda Corte Suprema **foi peremptória no sentido de sedimentar o entendimento de que a competência dos Tribunais de Contas não é fixada pela natureza dos agentes envolvidos – se pública ou privada –, mas sim pela procedência – no caso, pública – dos recursos em jogo. Ou seja, por via de consequência, havendo recursos públicos, subsiste a competência dos Tribunais de Contas para a sua fiscalização**, pouco importando se na apuração do dano ao erário há obrigatoriamente a participação de agentes públicos em conluio com particulares; ou só aqueles; ou só estes. Esses aspectos, logo, não influenciam em nada na configuração da competência das Cortes de



Contas. **Repita-se: o que a define é se o dinheiro é público ou não.**

Destarte, naturalmente o particular (pessoa física ou jurídica) também pode ser alcançado por decisões emanadas dos Tribunais de Contas, inclusive concessivas de tutelas provisórias e de indisponibilidade de bens. Sobre o tema, colaciono precedentes do Pretório Excelso que revelam a consolidação de sua jurisprudência:

*“em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que **não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos**, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal” (STF. MS n. 24.379/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 8.6.2015) - Destaquei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FRAUDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. CARÁTER SANCIONADOR. 1. **A competência da TCU é fixada a partir da origem dos recursos públicos, logo independe da natureza do ente envolvido na relação jurídica**, inclusive na seara do Sistema Único de Saúde. 2. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos. 3. A controvérsia relativa à retroatividade da aplicação da Lei 8.443/92 ao caso concreto cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 934233 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) - Destaquei.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*EMENTA:* 1. O Tribunal de Contas **tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas** (MS n° 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que 'o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, **de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)**'. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto n° 200/67, dispõe de há muito que 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação *secundum constitutionem*, atua com fundamento *infraconstitucional*, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública [...]” (STF. MS 26969, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 12.12.2014) - Destaquei.

“(...) 18. Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição de auxiliar o Congresso Nacional, na atividade de controle externo, compete, por injunção do art. 71, II, da Constituição da República, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. **Vale dizer que o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados** (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta). 19. Constatada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas de quaisquer agentes submetidos a sua fiscalização, compete ao TCU, nos termos do art. 71, VIII, da Lei Maior, aplicar aos responsáveis “as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. (...). 21. **A reconhecer a atribuição do TCU para sindicat as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal e, se verificada irregularidade ou ilegalidade,** aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.443/1992, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: (...) EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal.** 4. Denegação da segurança. (MS 24379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015). 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, **a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.** 23. **Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão** (...). 29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida. Estabelecidas as premissas de que (i) **o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública.** 30. **Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte, com a vênia da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*mandados de segurança nºs 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: **“No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei nº 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)” (STF. MS 34446 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016) - Destaquei.*

*“(…). No que concerne à alegação de que o Tribunal de Contas da União não detém competência para decretar cautelarmente, inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento do erário, porque o artigo 44 da lei nº 8.443/1992 dirigir-se-ia somente aos responsáveis pelo dinheiro público, e não aos particulares. Esta Corte já assentara em julgados anteriores a plena possibilidade de que a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, possui competência para decretar a indisponibilidade de bens, diante de circunstâncias graves e que se justifiquem pela necessidade de proteção efetiva ao patrimônio público. Nesse sentido, em caso que também envolvia a apuração de superfaturamentos em contratos firmados pela Petrobras, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.092, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados (...) O Plenário desta Corte também já afirmara a plena possibilidade de que o TCU determine a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, da forma como previstas no artigo 71 da Carta Magna (...) Não desconheço as medidas liminares concedidas nos Mandados de Segurança nº 34.357 e 34.392, pelo I. Min. Marco Aurélio, citadas pela Impetrante e que foram concedidas em hipóteses semelhantes. **Contudo, entendo que, a despeito dessas decisões monocráticas, dos precedentes acima colacionados, não depreendo interpretação que exclua do âmbito de incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU as empresas que firmem contratos com a Administração Pública e que façam uso de dinheiro público.** Como bem ressaltou a I. Min. Rosa Weber, na decisão de concessão parcial da medida liminar nos autos de MS nº 34.446, **“o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta)”.** Logo, em especial quando se analisa o rol constitucional de atribuições do Tribunal de Contas da União, é claramente perceptível que também se enquadram como responsáveis pela aplicação dos recursos públicos os particulares que **contratem com a Administração** (...) Assim, dispondo o próprio texto constitucional acerca daqueles que podem ter contas e mesmo condutas averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, não antevejo na norma acima citada qualquer discrimen que permita a conclusão pela impossibilidade de decretar-se a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de empresa particular, que ao contratar com a Administração, viu seu contrato submetido à auditoria que detectou fortes indícios de sobrepreço e fraude à licitação (...) Finalmente, entendo que a Lei não prevê a necessidade de que se evidencie, de plano, a dissipação do patrimônio da pessoa física ou jurídica para a decretação cautelar da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*indisponibilidade dos bens (...)" (STF. MS 34793 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/06/2017, publicado em 01/08/2017) - Destaqui.*

*"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS" (STF. SS 5.205/RN MC, Relator(a): Min. CARMÉN LÚCIA, julgado em 12/12/2017, publicado em 13/12/2017).*

Ademais, também se colhe da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** entendimento de que é possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por decisão fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de deliberações finais da Corte de Contas. Tal situação não viola, por si só, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Foi o que asseverou o Ministro **Celso de Mello** ao indeferir medida liminar no Mandado de Segurança nº 26547/DF. Vejamos:

***"Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.***

***É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*Tribunal de Contas, **sem** a audiência da parte contrária, **muitas vezes se justifica** em situação de urgência **ou** de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, **com risco** de grave comprometimento para o interesse público.*

***Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União***. – Destaques no original.

Em sentido semelhante, inclusive em caso que também discutia a alegação de suposta violação da ampla defesa e do contraditório em face de decretação de indisponibilidade de bens pelo TCU sem prévia oitiva da parte contrária, o Ministro **Joaquim Barbosa** indeferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 30593/DF (DJe 13/06/2011) impetrado junto ao **Supremo Tribunal Federal**, ocasião em que asseverou:

*“A alegação de que este direito deveria ter sido exercido antes da decretação de indisponibilidade de bens por ordem do relator do processo no TCU esbarra na **possibilidade, reconhecida àquele órgão de controle pela jurisprudência desta Corte, de se valer de medidas cautelares sem oitiva da parte contrária, quando assim for necessário para evitar dano ao erário.** (...)”* - Destaquei.

**Resta demonstrada, pois, a competência constitucional e legal desta Corte de Contas para determinar, por decisão fundamentada, tutelas provisórias.**



**FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SUGERIDA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA LICITAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AINDA QUE COMUNS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO NATAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.178/2017. SERVIÇOS LICITADOS QUE APARENTAM NÃO SEREM COMUNS E COMPATÍVEIS COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO DESTA CORTE DE CONTAS CASO SÓ POSSA PRODUZIR EFEITOS APÓS EVENTUAL EXAURIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 – SEMOV-NATAL.**

Para exame do *fumus boni iuris* na espécie, necessário examinar, de início, a matéria relativa à possibilidade de, no Município do Natal, serviços de engenharia, como o que é objeto do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019**, da **Secretaria de Obras Públicas e Infraestrutura do Município de Natal**, serem licitados na modalidade pregão.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e **serviços comuns**.

Vê-se de antemão que **obras de engenharia não podem** ser contratadas por meio da modalidade licitatória pregão. O mesmo, entretanto, não se pode dizer quanto à **contratação dos serviços de engenharia**, os quais, desde que sejam **considerados comuns**, podem ser licitados por pregão.

Ou seja, a Lei nº 10.520/2002 não veda a sua utilização para contratação de serviços de engenharia, dispondo, tão somente, que tal modalidade poderá ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cumprindo notar que a qualificação do objeto como comum depende, fundamentalmente, de suas características, o qual deve se revestir de especificações usuais de mercado, de



forma a permitir a avaliação das propostas dos licitantes exclusivamente com base nos preços.

Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** plasmado na sua **Súmula nº 257**. Vejamos:

***Súmula TCU nº 257:** O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.*

Com efeito, verifico que a praxe de diversos entes públicos, das diferentes esferas, evidencia ser procedimento ordinário e habitual realizar pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, como **já pontuei quando da prolação do voto condutor do Acórdão nº 80/2018-TC pelo Pleno deste Tribunal de Contas nos autos do Processo nº 000374/2018-TC**, de minha relatoria.

Todavia, como pontuaram o Corpo Técnico da Inspeção de Controle Externo (ICE) no evento 05 e o Ministério Público de Contas no evento 24, no **âmbito do Município do Natal**, a modalidade licitatória pregão é **regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.178/2017** – ao qual, inclusive, o Edital do procedimento licitatório ora impugnado faz menção (pág. 18 do evento 01) – que, em seu art. 4º, preconiza expressa e claramente que:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação da Administração.*

Assim, independentemente de serem comuns ou não, os **serviços de engenharia não podem ser licitados na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública natalense**, sendo tal ponto suficiente para a caracterização do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela provisória com vistas à **suspensão imediata**



do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal** e da eventual contratação dele decorrente, mormente porque não merece guarida, ao menos neste instante processual de cognição não exauriente, o argumento lançado nos autos pelo **Secretário de Obras Públicas e Infraestrutura do Município do Natal**, Tomaz Pereira de Araújo Neto, quando da apresentação do Ofício nº 499/2019-GS/SEMOV (Apensado nº 006748/2019-TC – evento 15), no sentido de a adoção do pregão eletrônico para a licitação ora impugnada se deve ao comando da sentença de mérito – já transitada em julgado, aliás – prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0848342-82-2018.8.20.5001, pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, porquanto **a determinação judicial para adoção da modalidade pregão eletrônico ateuve-se apenas ao então Pregão Presencial nº 006/2018 – SEMOV**, sendo esta a coisa julgada material que emana do *decisum* judicial.

Vejamos o **dispositivo da sentença** prolatada e transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0848342-82-2018.8.20.5001, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal:

*Ante o exposto, reputo válido o ato administrativo que revogou o pregão presencial nº 003/2017 – SEMOV e, em consequência, DENEGO a segurança.*

*No ensejo, revogo a suspensão do pregão presencial nº 006/2018 – SEMOV - No entanto, recomendo à Administração Pública a sua revogação e a adoção da modalidade eletrônica do pregão, para fins de obtenção de menores preços, maior competitividade do certame e melhor documentação do procedimento licitatório, assim como orienta o Tribunal de Contas da União.*

*Custas remanescentes pelo impetrante. Sem condenação em honorários em primeiro grau de jurisdição (Súmulas 105/STJ e 512/STF).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Ademais, reconhecendo indício de conluio entre os licitantes e prevaricação de servidores públicos no pregão presencial 003/2017, **oficie-se ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estadual, com cópia da presente sentença e CD com PDF integral dos autos para eventual investigação.** (destaques constantes no original)*

Todavia, ainda que não houvesse a norma do art. 4º do Decreto Municipal natalense nº 11.178/2017 vendado o uso da modalidade licitatória pregão para contratação de serviços de engenharia, tem-se que **não aparentam ser comuns os serviços de engenharia que constituem o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019** (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal e, portanto, não poderiam ser licitados por pregão, e sim por outra modalidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/1993, conforme o valor estimado da contratação.

Ademais, há forte aparência de que o **sistema de registro de preços é incompatível com a contratação do objeto** do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal, porquanto não se vislumbra neste momento processual o enquadramento do mencionado objeto em uma das hipóteses em que cabível a adoção do sistema de registro de preços a que se refere o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Sobre os serviços de engenharia que constituem o objeto da licitação impugnada não serem comuns e, portanto, não poderem ser licitados na modalidade pregão, bem como sobre a incompatibilidade daquele (objeto da licitação) com o sistema de registro de preços, destaco precedente do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE **SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, COM SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA DAS LUMINÁRIAS, VISANDO À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DISCRICIONARIEDADE. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO PADRONIZADOS. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. 2. **É inadequado o sistema de registro de preços para a contratação do objeto em apreço pois as ações de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública consistem em obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns.** Além disso, necessitam de planejamento,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. A contratação de obras e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto. O serviço de iluminação pública possui caráter essencial e contínuo, não podendo sofrer descontinuidade. (TCE-MG - DEN: 959043, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Primeira Câmara, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 21/05/2019) – Destaquei.*

No mesmo sentido e na mesma assentada, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou a Representação nº 959074 e a Denúncia nº 959038.

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no julgamento dos Processos TC-011389.989.19-5, TC-011585.989.19-7 e TC-011613.989.19-3, também considerou irregular a licitação na modalidade pregão e a adoção do sistema de registro de preços quando da análise prévia de Edital do Pregão nº 040/2019, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, cujo objeto era “registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de efficientizações e expansões no parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, em vias e praças públicas do Município”, similar ao objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal. Vejamos:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, PARA EXECUTAR OBRAS DE EFICIENTIZAÇÕES E EXPANSÕES NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS URBANAS TECNOLOGIA LED, CONTROLADAS ATRAVÉS DE SISTEMA DE TELEGESTÃO. INDEVIDA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. INADEQUADO USO DO SISTEMA DE*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

*REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. (TCE-SP - Processos TC-011389.989.19-5, TC-011585.989.19-7 e TC-011613.989.19-3, Relator: CONS. SIDNEY STANISLAU BERHALDO, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 03/07/2019).*

Quanto ao *periculum in mora*, este se faz presente no fato de que, em razão da demora necessária à tramitação processual, eventual anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal **só viesse a produzir efeitos após o trânsito em julgado de acórdão em que julgada procedente a presente Representação**, ocasião em que a contratação decorrente da licitação em comento já possa ter se esaurido, o que **tornaria ineficaz decisão definitiva desta Corte de Contas**, sendo certo que este é um dos riscos que o art. 120, *caput*, da LCE nº 464/2012 objetiva evitar com a concessão de tutelas provisórias (medidas cautelares).

### **III – CONCLUSÃO.**

**Ante o exposto**, em consonância com a sugestão do Corpo Técnico da ICE e com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**, nos termos dos arts. 120, *caput*, da LCE nº 464/2012, e 345, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RN, pelo **deferimento de tutela provisória (medida cautelar)** para determinar que o Secretário de Obras Públicas e Infraestrutura do Município do Natal, Tomaz Pereira de Araújo Neto, **proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 (Processo nº 00.24474/2019-77) – SEMOV-Natal e de eventuais atos de contratação dele decorrentes, vedando-se, ainda, adesões à eventual ata de registro de preços**, tudo até a apreciação do mérito dessa matéria, **sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00, bem como que efetue a divulgação do**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**referido ato suspensivo, por meio da imprensa oficial, devendo comprovar tal medida a esta Corte de Contas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da ciência deste *decisum*.**

Em seguida, sigam os autos à Inspeção de Controle Externo (ICE) para análise do mérito da Representação e imputação de eventuais irregularidades e responsáveis, já que superada a instrução preliminar e apreciada a tutela provisória postulada.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator